



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 91 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 91 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em razão da atecnicidade do enunciado projetado, o qual altera conceito estruturante do Direito, com impactos sistêmicos relevantes.

Em primeiro lugar, a redação proposta incorre em erro terminológico ao qualificar relações jurídicas como “experimentadas”. Relações jurídicas não são objeto de experiência; são *tituladas* por sujeitos de direito. A substituição de linguagem técnica por léxico coloquial compromete a determinabilidade do enunciado, abrindo margem a leituras incompatíveis e, portanto, à insegurança jurídica (MARTINS-COSTA, MELO MARTINS, CRAVEIRO, XAVIER, 2025; MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024).

Em segundo lugar, o dispositivo incorre em vício conceitual ao admitir, como regra, que a universalidade de direito corresponda a



relações jurídicas atribuíveis a “uma ou mais pessoas”. O patrimônio, enquanto categoria geral, pressupõe correlação com um sujeito determinado, do que decorre sua aptidão para reunir, em um mesmo complexo, direitos, pretensões, ações e exceções. Hipóteses de titularidade conjunta constituem exceções com disciplina própria: convertê-las em padrão geral desnatura o instituto (MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024).

Como já bem acentuado, “em nossa tradição, há uma correlação intrínseca entre as noções de pessoa e patrimônio. O patrimônio é um dos aspectos da pessoa. A uma pessoa corresponde um patrimônio e vice-versa. A lei, por razões instrumentais, porém, admite dois tipos de universalidade de direito: o patrimônio mesmo e a herança. A herança é temporária e instrumental, funciona até a partilha, mas toda quota hereditária é sempre, no fundo, por conta do princípio da saisine, que recebemos do direito visigótico, pertencente ao patrimônio do herdeiro. O espólio não é verdadeiramente titular dos bens do acervo. Não é pessoa jurídica, apesar de ter capacidade processual” (CASTRO, 2026). E mais:

“A capacidade processual é instrumental apenas, não precisa haver personalidade para que se verifique essa peculiar possibilidade de figurar no processo. São sutilezas da instrumentalidade do processo em relação ao direito material. Isso pode passar despercebido em análises mais superficiais, mas o equívoco não pode ser consagrado na lei” (CASTRO, 2026).

As consequências desta mudança não se circunscrevem ao âmbito do enunciado: o texto projetado compromete a estrutura do sistema. O problema se evidencia, de modo particularmente grave, no regime jurídico da garantia geral das obrigações: o art. 391 do Código



Civil pressupõe que se identifique o patrimônio do devedor como esfera de responsabilidade. Se o patrimônio passa a ser descrito como conjunto de relações jurídicas “experimentadas” por “uma ou mais pessoas”, a imputação perde nitidez e a responsabilidade patrimonial deixa de ter referência segura, ampliando a insegurança exatamente no ponto em que o sistema exige previsibilidade (MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024). As repercussões se projetam em todos os campos jurídicos, como o Direito Tributário, Comercial, Penal, Previdenciário, etc. gerando enorme insegurança, pois não se poderá saber, *ex ante*, o que “foi estabelecido” pelo sujeito (indeterminado).

De fato, a locução “conforme assim se tenha estabelecido” cria indeterminação adicional ao não indicar *quem* poderia “estabelecer” (lei, negócio jurídico, decisão judicial) nem *o que* exatamente se estabeleceria. A redação permite a leitura de que a própria configuração do patrimônio dependeria de um “estabelecimento” externo não definido – como se fosse possível convencionar ou declarar que certo complexo de relações jurídicas não integra (ou integra parcialmente) a universalidade patrimonial, comprometendo, de mais uma forma, a segurança do conceito (MARTINS-COSTA, MELO MARTINS, CRAVEIRO, XAVIER, 2025).

Diante disso, a emenda supressiva se impõe para preservar a coerência do sistema e a inteligibilidade do conceito de patrimônio, mantendo-se o texto vigente do Código Civil.

REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/>



vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-
parte-geral/.

MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo;
CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código
Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em:
[https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-
civil/](https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/).

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís
Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do
IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul.
2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

